

PARECER JURÍDICO Nº 848/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 7154/2024 – GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 155/2024 – SESMA/PMB.

INTERESSADO: DRM CENTRAL/SESMA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 155/2024 – SESMA/PMB, com a **OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para suprir a demanda de “**AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS**” desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de prorrogação contratual e acréscimo de valores no montante de 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre do DEAD/DRM – CENTRAL, conforme justificativa no memorando nº 314/2025-REFERENCIA TECNICA DE MATERIAL TECNICO/DRM/DEAD.

Consta o contrato nº 155/2024 -SESMA;

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 155/2024 -SESMA, com com prorrogação de prazo de 06 (seis) meses, e cujo valor de acréscimo para os itens: 35 e 93 no montante de e R\$ 29.075,40 (Vinte e nove mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos), que corresponde ao aditamento de 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 155/2024 -SESMA, passando de R\$ 116.301,60 (Cento e dezesseis mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) passará para o valor global de R\$ 145.377,00 (Cento e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais).

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa anotar, que a presente análise se dará vinculada à Lei 8666/93, posto que o certame em exame está vinculado a este normativo jurídico.

L1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O cerne em questão consiste sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato para que possibilite o adequado fornecimento de material técnico hospitalar da categoria categoria tubos, sondas e drenos, visando o abastecimento para o atendimento das necessidades dos profissionais e usuários dos serviços de saúde pública do Município de Belém, conforme justifica o Memorando nº 314/2025 - 314/2025-REFERENCIA TECNICA DE MATERIAL TECNICO/DRM/DEAD.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que a Administração Municipal adotou regime de execução compatível com as condições que podia inferir no momento do planejamento da contratação, razão pela qual, ao pretender alterar o contrato para modificar o regime de execução, exige-se demonstrar nos autos do processo de contratação que, depois de celebrada a contratação, com base em aspectos e razões técnicas (que devem ser devidamente comprovados), verificou-se a inaplicabilidade do regime e termos contratuais originários.

Verifica-se previsão de possibilidade de alteração contratual na cláusula décima terceira do contrato em apreço.

Não se vislumbra que a prorrogação acarrete a transfiguração do objeto contratual. Não há impacto financeiro na pretendida prorrogação, logo, não há vantagem econômica.

A possibilidade de alteração do regime de execução no curso do contrato está fundamentada no artigo 65, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e foi objeto de específica análise teórica em artigo produzidos pela Editora Zênite, como a seguir transcrito:

“Muito embora a definição do regime de execução dos contratos compreenda um fator importante na delimitação do cenário de disputa nas licitações, impactando na formulação das propostas, tem-se que fatos supervenientes podem justificar a modificação dessa condição contratual, sem que essa providência represente ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e da isonomia. Não por outro motivo, o já citado art. 65, II, “b”, da Lei de Licitações autoriza modificação dessa natureza.

*Apesar de a Lei nº 8.666/1993 admitir a alteração em xeque, é indispensável que a Administração suscite a **manifestação da área técnica acerca da imprescindibilidade dessa modificação no curso da execução e ateste a ausência de qualquer prejuízo para a contratante.***

Em outras palavras, a alteração do regime de execução definido para o contrato deve ser realizada em caráter excepcional e conduzida com muita cautela, em vista das repercussões na formação do preço.

Sendo assim, a modificação do regime de execução deve estar acompanhada de ampla motivação a respeito das condições que serão estabelecidas. E cumpre garantir que a vantajosidade da oferta obtida na licitação seja preservada, ainda que alterado o regime de execução, mantendo-se o negócio vantajoso.”

Nesse cenário, no caso em apreço, a área demandante esclarece que precisa garantir adequado fornecimento de material técnico hospitalar da categoria categoria tubos, sondas e drenos, visando o abastecimento para o atendimento das necessidades dos profissionais e usuários dos serviços de saúde pública do Município de Belém.

Portanto, na linha do que vem sendo defendido pela doutrina, entende-se que a alteração do modo de fornecimento com a prorrogação do prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 65, II, “b” da Lei n. 8.666/93, é juridicamente viável, sob o mando de garantir adequado fornecimento de material para atender as necessidades dos profissionais e usuários dos serviços de saúde do Município, sendo a prorrogação da vigência a solução adequada para viabilizar o melhor atendimento do interesse público perseguido na contratação.

Por fim, cabe ressaltar que não consta a concordância da empresa acerca da prorrogação contratual, via e-mail, requisito indispensável para a sua formalização.

Além disso, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. Assim compreendida a finalidade legal, comprovada a necessidade excepcional após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 06 (SEIS) MESES, DESDE QUE A EMPRESA APRESENTE A CONCORDANCIA EXPRESSA.**

I.2 – DO ACRESCIMO DE 25%

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**”*

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para os itens: 35 e 93 no montante de e R\$ 29.075,40 (Vinte e nove mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos), que corresponde ao aditamento de 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 155/2024 -SESMA, passando de R\$ 116.301,60 (Cento e dezesseis mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) passará para o valor global de R\$ 145.377,00 (Cento e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais), dentro do percentual permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

I.3 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Recomenda-se ainda o ajuste da cláusula de fundamentação legal para: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, §1º e art. 65, II, b da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores”.

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo a determinação acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, pelo que **OPINAMOS:**

A. Pela possibilidade do pela possibilidade de **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 155/2024 – SESMA/PMB, POR 06 (SEIS) MESES, DESDE QUE**, haja concordância expressa da contratada, conforme nos termos deste parecer;

B. Pela **PÓSSIBILIDADE DO ADITAMENTO DO CONTRATO, PARA ACRÉSCIMO DE VALOR**, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e;

C. pela aprovação da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 155/2024 – SESMA/PMB, DESDE QUE ANTES DA ASSINATURA DO REFERIDO TERMO:**

C.1) SEJA AJUSTADA DA CLÁUSULA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, §1º e art. 65, II, b ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores”

D. Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de março de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA

Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB